

PARECER 579/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 16/1999
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange,
dispondo sobre a criação da modalidade TÁXI VERDE MOVIDO A GÁS METANO, na
Cidade de São Paulo.

O projeto impõe ao Executivo a obrigatoriedade de criar a referida
modalidade e regulamentar a sua tarifação com um redutor.

Assim dispondo, a propositura invade o âmbito da competência privativa do
Executivo para o impulso inicial das leis que disponham sobre serviços
públicos, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município
de São Paulo.

Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete
ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis
e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de utilidade
pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como:
"aquelas indústrias das quais o bem estar público depende de tal forma
que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e
tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição,
pág. 259).

Dessa forma, o projeto esbarra no art. 37, § 2º, VI, da Lei Orgânica do
Município de São Paulo e conseqüentemente viola o princípio
constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado
no art. 2º da Carta Magna da República e art. 6º da Lei Orgânica local,
razão pela qual somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/06/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Arselino Tatto

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Salim Curiati - contrário